II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-220-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no II Encontro Virtual do CONPEDI em dezembro de 2020.

Como não poderia deixar de ser, as reflexões do Grupo foram, em sua maior parte, sobre a questão da Pandemia pelo Corona Vírus que assola o mundo e todas as suas implicações para os Direitos Humanos, iniciando pela questão do direito à saúde, passando pela responsabilização dos estados e chegando no problema dos mais vulneráveis, como idosos e indígenas.

Por esta razão, as atividades do Grupo foram divididas pelos Coordenadores em dois blocos, um tendo somente a Pandemia como tema e outro tratando de temas gerais referentes aos Direitos Humanos

Bloco I – Sobre a Pandemia

O artigo "A CHINA NO CONTEXTO DA COVID 19: RESPONSABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO?" das autoras Ana Paula Gomes Miranda , Luisa Maria Silva Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira analisa a crescente xenofobia contra chineses e outros grupos de descendência asiática em meio à pandemia da COVID-19, fazendo um paralelo com a perseguição a judeus durante a 2ª Guerra Mundial. Por fim, identifica um padrão de busca por um culpado pelas mazelas que afligem a sociedade, gerando perseguições e intolerância, sendo que essa situação representa uma afronta aos valores basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos e prejudica a promoção dos direitos humanos a todos.

O artigo "A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA E DO BRASIL EM RAZÃO DA PANDEMIA" das autoras Carla Fruet Ribeiro e Thaiz Singer Correia Da Silva Kuhn, visa discutir acerca da responsabilidade da China em âmbito internacional em decorrência da Pandemia de Covid-19, do mesmo modo analisar a responsabilidade do Brasil pela suposta violação das recomendações emanadas pela OMS, analisando a natureza jurídica das normas que regulamentam o tema.

O artigo “A PANDEMIA DO COVID-19 E A DOR DOS REFUGIADOS” de João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes estuda a dor e a desumanização dos refugiados e migrantes em situação precária em tempos de COVID-19, tendo como base o alerta do Exmo. Sr. António Guterres (ONU) que declarou que esse grupo “vive três crises de uma só vez” e a legislação sobre a matéria.

O artigo “OS REFUGIADOS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” das autoras Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Paula Carpes Victório, analisa o contexto da atual pandemia pelo COVID-19 e especificamente analisa os refugiados no Brasil no contexto dos direitos humanos na pandemia pelo COVID-19, verificando a situação do fechamento de fronteiras entre o Brasil e outros países, de acordo com a Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 e a Portaria nº 125, de 19.3.2020 e as possíveis violações de direitos humanos.

O artigo “UNIVERSALISMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19 dos autores Diego Sousa Campos Costa , Lincoln Machado Alves de Vasconcelos e Fernanda Pereira Costa propõe uma análise crítica sobre teorias jurídicas e ambientalistas apontadas como soluções para enfrentamento da crise ambiental contemporânea, a qual atingiu seu ápice com a pandemia da COVID-19. Busca compreender a necessária mudança de percepção e comportamento do homem em sua relação com a natureza, bem como refletir sobre a ideia de adoção do universalismo de direitos humanos ambientais.

O artigo “CAUSA INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID” de Yasmin Sales Silva Cardoso e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar analisa como argumentos religiosos e filosóficos tentaram justificar o genocídio indígena, no processo de colonização/ocupação da América, a partir do século XVI, bem como a influência dessas ideias nos períodos históricos seguintes. Retoma a importância da “controvérsia de Valladolid” e do embate entre Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda para as origens teleológicas dos direitos humanos, sob a perspectiva dos atuais desafios impostos pela pandemia da Covid-19 às comunidades indígenas brasileiras.

O artigo “DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19” de Aline Andrighetto e Larissa de Oliveira Elsner estuda os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 no contexto educacional sob os parâmetros internacionais e

também nacionais, além de analisar as medidas realizadas para o acesso ao ensino. Analisa as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema da ONU que regulam o direito humano à educação e influência o direito brasileiro.

O artigo “OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19” dos autores Andreia Ferreira Noronha e Fernanda Fernandes da Silva aborda a evolução da proteção social na contemporaneidade e os reflexos em decorrência da pandemia do coronavírus que causou uma enorme crise econômica e social.

O artigo “DISCRIMINAÇÃO POR DEFICIÊNCIA E DIREITO: A RELEVÂNCIA DAS NORMAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19” de Larissa de Oliveira Elsner e Helena Kugel Lazzarin analisa o fenômeno da discriminação e as normas protetivas a grupos vulneráveis. Estuda a recepção da Constituição Federal Brasileira de 1988 com relação às normas antidiscriminatórias pertencentes ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos e a proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Também aborda as medidas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a importância das normas antidiscriminatórias no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência.

Bloco II – Temas Gerais de Direitos Humanos

O artigo “O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK - A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA DISCRIMINAÇÃO E DISTINÇÃO DE DIREITOS ENTRE OS GRUPOS DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA” dos autores Joao Marcos De Carvalho Pedra e Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, investiga a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida baseado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Indaga até que ponto a ausência de previsão legal relativa à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção?

O artigo “A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” das autoras Maria Carolina Ferreira Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira, analisa o arcabouço jurídico brasileiro atinente à acessibilidade nos logradouros e edifícios públicos, indagando-se quanto a sua adequação à efetiva garantia da dignidade das pessoas com deficiência.

Concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta de forma adequada a acessibilidade no âmbito urbanístico e arquitetônico, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas, e à sociedade respeitá-las.

O artigo "SISTEMA GLOBAL CONVENCIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A OBRIGATORIEDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS CONTENCIOSOS" de Thaís Magno Gomes e Maria Eduarda Dias Fonseca, estuda a natureza jurídica das recomendações do Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, diante da ampliação da tutela dos Direitos Humanos em nível do sistema global, por meio do sistema de peticionamento individual.

O artigo "CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA" das autoras Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda a reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecidamente violação das Cláusulas da Convenção Americana.

No artigo "POR UM CONSTITUCIONALISMO SEM FRONTEIRAS: APORTES TEÓRICOS PARA SE PENSAR UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEO", João Paulo Salles Pinto estuda os fenômenos da globalização, tecnologia e do constitucionalismo transnacional e, por conseguinte, seus resultados e consequências sobre a transposição da proteção dos direitos humanos para além de regionalismos meramente Estatais e jurídicos.

O artigo "FICÁCIA E APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÚNICO DIFERENCIADOS DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL" de Fernanda Resende Severino analisa a eficácia jurídica do procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva contextualizar referido procedimento com a sua respectiva eficácia e aplicabilidade.

O artigo "A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS" de Thaís Magno Gomes e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro visa discutir a personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais por violações de direitos

humanos. Portanto, expõe argumentos para mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade jurídica às empresas transnacionais, dado o contexto global.

O artigo “A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS” das autoras Maria Eduarda Dias Fonseca e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro estuda os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre liberdade de expressão, para analisar se o crime de desacato tipificado na legislação brasileira se enquadra nos requisitos das restrições permitidas pelo Sistema Interamericano.

O artigo “DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO” das autoras Andreia Ferreira Noronha , Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva refere-se aos direitos humanos dos idosos e tem como objetivo investigar a normativa internacional de proteção dessa categoria de pessoas, identificar os contextos e instrumentos jurídicos, tanto do âmbito global como dos planos regionais, demonstrar a repercussão jurídica dos direitos humanos dos idosos no âmbito dos sistemas internacionais de proteção e, por fim, o seu reflexo na ordem interna brasileira.

O artigo “PROCESSO HISTÓRICO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: DA PERSPECTIVA INTEGRACIONISTA À INTERCULTURALIDADE” de Cleonacio Henrique Afonso Silva e Deilton Ribeiro Brasil tem como objetivo fazer uma análise da situação indígena no Brasil antes e após a promulgação da Constituição Federal, traçando um percurso histórico dessas comunidades e apontando algumas mudanças, no ordenamento jurídico, que afetaram os povos indígenas.

O artigo “VIOLAÇÃO SEXUAL DE MENOR: TRATAMENTO JURÍDICO NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda o tratamento jurídico que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Brasil têm destinado aos casos de violação sexual de menor. Objetiva conceituar violação sexual de menor no Brasil e na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos do II Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Profa Dra Samyra Haydêe Dal Farra Nasapolini

FMU e UNIVEM

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CAUSA INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID

INDIGENOUS CAUSE IN PANDEMIC TIME AND THE TELEOLOGICAL ORIGINS OF HUMAN RIGHTS: THE VALLADOLID CONTROVERSY

Yasmin Sales Silva Cardoso [1]
Jeferson Antonio Fernandes Bacelar [2]

Resumo

O presente artigo analisa como argumentos religiosos e filosóficos tentaram justificar o genocídio indígena, no processo de colonização/ocupação da América, a partir do século XVI, bem como a influência dessas ideias nos períodos históricos seguintes. Retoma a importância da "controvérsia de Valladolid" e do embate entre Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda para as origens teleológicas dos direitos humanos, sob a perspectiva dos atuais desafios impostos pela pandemia da Covid-19 às comunidades indígenas brasileiras.

Palavras-chave: Colonização da américa, Genocídio indígena, Controvérsia de valladolid, Direitos humanos, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes how religious and philosophical arguments tried to justify the indigenous genocide, in the process of colonization/occupation of America, from the 16th century onwards, as well as the influence of these ideas in the following historical periods. It takes up the importance of the "Valladolid controversy" and the clash between Bartolomeu de Las Casas and Juan Ginés Sepúlveda for the teleological origins of human rights, from the perspective of the current challenges imposed by the Covid-19 pandemic to Brazilian indigenous communities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Colonization of america, Indigenous genocide, Valladolid controversy, Human rights, Covid-19

[1] Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA) na linha de pesquisa Sistemas de Proteção Jurídica dos Direitos Fundamentais. Bolsista do Centro de Aperfeiçoamento de Ensino Superior (CAPES).

[2] Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos na UNESA-RJ. Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Professor Titular da Universidade da Amazônia.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Definitivamente a colonização da América pelos ibéricos não foi pacífica, amigável ou benéfica para os povos colonizados. Houve, na verdade, tortura, escravidão e extermínio. Na experiência comandada pelos espanhóis, os indígenas que viviam na região foram considerados bárbaros, no sentido aristotélico, destacando-se o que foi propagado por Juan Ginés de Sepúlveda de que os que eram assim considerados estariam sujeitos "naturalmente" à escravidão. Este pensamento justificou inúmeras atrocidades e violações de direitos perpetradas pelos colonizadores contra os habitantes originários da terra.

Em contrapartida ao pensamento propagado por Sepúlveda, Bartolomeu de Las Casas disseminava a ideia de que os indígenas não seriam um povo bárbaro, não havendo justificativa nenhuma para o tratamento que lhes era imposto pelos colonizadores. O embate de pensamento entre esses filósofos e teólogos foi impactante e relevante à época, ficando conhecido como a "controvérsia de Vallaloid", que gerou discussões corolárias relativas à guerra justa e sua relação com a dignidade humana e com os direitos humanos.

Dados indicam que a desvalorização dos ameríndios, o desrespeito à cultura e aos direitos desses povos persistem na atualidade, mesmo em países, como o Brasil, que constitucionalizaram os direitos indígenas. Se em tempos de normalidade as agressões são veladas e passam despercebidas, em momento de crise a situação se evidencia. É o que acontece em 2020, durante a pandemia causada pela COVID-19. Os povos indígenas foram, e estão sendo, um dos grupos mais afetados, tanto pela falta de recursos, quanto pelo descaso estatal em lhes dar assistência, diante de suas especificidades e diferenças.

Portanto, o objetivo principal do presente artigo é analisar a importância da "controvérsia de Vallaloid" para o surgimento das raízes teleológicas dos direitos humanos. E, ainda, destacar a atualidade daquela discussão para os episódios do presente, em especial a questão indígena no contexto da pandemia.

Para isso, se propõe uma abordagem histórica e filosófica, em diálogo com direito, sendo a pesquisa essencialmente bibliográfica.

2 OCUPAÇÃO DA AMÉRICA E EXTERMÍNIO INDÍGENA: FUNDAMENTAÇÃO RELIGIOSA E TEOLÓGICA

Ainda que imersos em uma realidade étnica, cultural, linguística miscigenada e diversificada, e, mesmo encontrando divergentes narrativas e pontos de vista a respeito destes mais de cinco séculos da chega dos europeus à América (Novo Mundo, Nova Espanha) um dado é inequívoco: o território (ocupado, invadido) já possuía habitantes, que foram

submetidos, em sua maioria, ao extermínio promovido durante o processo de "colonização", que ocorreu a partir do século XVI. Portanto, rechaçar-se qualquer tentativa de manter o discurso de "descobrimento" levado à efeito por uma civilização superior que veio salvar os habitantes originários de sua própria incivilidade. A história é contada pelos vencedores, seus cronistas são oficiais (pagos) e destacam apenas êxitos e virtudes. O "demônio" é sempre o outro, e como diz o provérbio africano: "Até que os leões inventem as suas próprias histórias, os caçadores serão sempre os heróis das narrativas de caça".

Estimativas (impossível exigir-se dados precisos) indicam que um século depois da chegada de espanhóis, ingleses, portugueses, principalmente, mas também de holandeses e franceses, aproximadamente sessenta milhões de indígenas foram mortos, restando (sobrevivendo) entre 5% e 10%. Os que escaparam dos conflitos bélicos, absolutamente desproporcionais pelo uso de tecnologias que desconheciam (mosquetes, canhões), ainda sofreram com as doenças trazidas pelos invasores. Os que subsistiram ao genocídio tiveram que suportar o epistemicídio (CARVALHO, 2005, p. 54).

Tamanha expressão de violência, verdadeira banalização do mal, na linguagem arendtiana[1], perpetrada por nações que se denominavam cristãs, acabou gerando a necessidade de justificação, porquanto distantes dos fundamentos basilares da religiosidade que professavam. A filosofia, ainda que deturpada em sua tradução ou interpretação, também foi utilizada para respaldar a ação dos invasores.

Destarte, no período da ocupação da América, os estudos e embates religiosos possuíam extrema relevância sociojurídica, como destaca Gutiérrez (2014, p. 223): "Nessa época, os 'argumentos da teologia' se confundiam com as razões de Estado. Assim, qualquer argumento econômico, jurídico ou filosófico, para ser válido, primeiro tinha que ser validado pelos teólogos". Lembra, o mesmo autor, que para justificar as ações de colonização, e dos colonizadores, tomou-se como base, filtrada pela teologia escolástica, o texto de Aristóteles sobre política[2], do qual foram retirados dois silogismos: 1. "que os bárbaros são naturalmente escravos; os índios são bárbaros, logo os índios são naturalmente escravos". 2. "é lícito fazer a guerra contra os naturalmente escravos, logo, é lícito fazer a guerra contra os índios para subjugá-los" (GUTIÉRREZ, 2014, p. 224).

[1] Cf. ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém:** um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia da Letras, 1999.
[2] Cf. ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. Coleção: Livros que mudaram o mundo.

Das estruturas lógicas supracitadas depreendeu-se que estava "justificada" a empreitada colonizadora no Novo Mundo, com todas as possibilidades de enfretamento necessárias ao pleno êxito do projeto, inclusive escravizar os povos que habitavam originalmente o território, sem que isso gerasse qualquer problema de ordem moral (culpa), religiosa (pecado) ou jurídica (ilícito). Dessa forma, todo o extermínio ocorrido na colonização passou a ser compreendido e disseminado como uma "guerra justa", porquanto, "As primeiras premissas de ambos os silogismos, tiradas da Política, eram praticamente indiscutíveis pela autoridade que Aristóteles tinha". Assim, a tarefa era relativamente simples: demonstrar que os índios eram bárbaros (GUTIÉRREZ, 2014, p. 224).

Foi neste contexto que vieram à lume as teses aristotélicas, ou melhor, a interpretação das ideias do Estagirita proposta pelo teólogo e filósofo espanhol Juan Ginés de Sepúlveda (1489-1573). Este defendia que era perfeitamente justo e lícito que os espanhóis escravizassem os indígenas, porquanto bárbaros, e, naturalmente, escravos. Dizia:

> […] es muy necesario que quien emprende guerra por causas justas y necesarias, no lo haga con ánimo abatido y remiso, sino con presencia y fortaleza de ánimo, y no dude en arrojarse á los peligros cuando su deber lo pida. Y aun el deleitarse con la guerra misma, sea cual fuere su causa, es indicio de ánimo varonil y esforzado, y prenda de valor ingénito y adulto, según enseñan los grandes filósofos (GINÉS DE SEPÚLVEDA, 1996, p. 53).

O fundamento era filosófico, lógico, podendo ser resumido assim: "[…]el someter por las armas, si por otro camino no es posible, á aquellos que por su condición natural deben obedecer á otros y rehusan(sic) su imperio (GINÉS DE SEPÚLVEDA, 1996, p. 81). Haveria "naturalidade" na inferiorização, na subalternalização, na sujeição de uns (indígenas) em relação a outros (colonizadores). As armas, um instrumento de naturalização, em caso de resistência.

Para Zúñiga Núñez (2007, p. 26) as teses difundidas por Sepúlveda, e incorporado por diversos outros pensadores do período, converteram "[…] la diferencia en desigualdad, fundamental para realizar la guerra entre colonizadores y colonizados." Para tanto, foi necessário establecer diversas dicotomias que "[...] organizan todo el universo social en una relación identitaria en la cual la diferencia implica desigualdad. Y estas desigualdades siempre favorecen al sujeto predilecto." Tais sujeitos prediletos são, por óbvio, os invasores-colonizadores, jamais os invadidos-colonizados!

O mais destacado opositor de Ginés de Sepúlveda foi Bartolomeu de Las Casas (1474-1566), teólogo dominicano, espanhol, que é considerado o primeiro sacerdote católico ordenado

no Novo Mundo. Nomeado pelas autoridades eclesiásticas de sua época como "protetor dos índios". As diferenças entre eles geraram um evento oficial da cristandade moderna: a "controvérsia de Valladolid", que será tratada adiante no texto.

Armella denuncia erros de tradução nas ideias aristotélicas, para justificar, por exemplo, a divergência entre Sepúlveda e Las Casas:

> [...] ambos, Ginés y Bartolomé, amparados en argumentos aristotélicos, presentaran posturas opuestas sobre la invasión española en América y sobre la racionalidad del indio, pero ¿cómo fue posible que en ambos casos se amparasen estos autores en las obras de Aristóteles?" (ARMELLA, 2018, p. 14).

Lembre-se que toda tradução é uma interpretação, em especial quando se trata de línguas antigas (e.g. grego, hebraico). Armella explica que na circunstância "novohispanica" a filosofia optou por "un desarrollo exclusivamente práctico basado en la retórica y la gramática", sendo Ginés de Sepúlveda maior representante desta opção de tradução e interpretação. Como estudante de humanidades da Universidade de Pádua, onde aprendeu grego, foi ensinado a interpretá-lo a partir de:

> una retórica persuasiva, argumentaciones sólidas y claras, un sentido del texto completo sin literalidad de términos ni falto de correcíon semántica, hacendo caso omiso la interpretación escolástica de Aristóteles y de las distincines que ella habís planteado sobre ley natural y ley divina e eterna"

É verdade que Sepúlveda estabeleceu alguns critérios para que se configurasse uma guerra justa e piedosa, ressaltando que: "ela deve ter justa causa para ser compreendida; uma legítima autoridade; reta intenção de quem a faz e reta maneira de fazê-la" (GUITÉRREZ, 2014, p. 225). Após enumerar as condições, identificou as causas para uma guerra justa, sendo elas:

> Repelir a força com a força quando não fosse possível proceder de outro modo; recobrar as coisas injustamente arrebatadas; impor a merecida punição aos malfeitores que não foram punidos na sua cidade ou foram punidos com negligência e subjugar pelas armas se não fosse possível de oura maneira aqueles que por condição natural deviam obedecer mas se negavam a fazê-lo (GUTIÉRREZ, 2014, p. 226).

Por outro lado, fundado na retórica e na argumentação, e, dizendo-se ancorado na autoridade de Aristóteles restava, aparentemente, pouca margem para discussão, ao "comprovar" que os indígenas eram bárbaros. Mas o contraponto surgiu com muita intensidade. E, como se dá no campo filosófico, em determinadas situações a oposição é quanto ao argumento (forma e conteúdo) e não quanto ao resultado deste. Assim, pode ser entendido o

pensamento de Francisco de Vitória[3] (1483- 1546), filósofo espanhol que, segundo Eisenberg (2004) articulou "a mais sistemática justificação dos direitos de colonização espanhóis, sem, contudo, derivar esses direitos da condição natural dos índios", portanto, não baseou-se em Aristóteles. Explica que:

> Para Vitória, o direito dos espanhóis de ocuparem as terras novas só pode ser derivado (a) do direito natural de associação e comunicação, (b) do direito de se pregar a religião cristã (ius predicandi), (c) da protecção dos inocentes contra a tirania e dos conversos contra as ameaças dos pagãos, (d) do consentimento dos nativos, seja por uma decisão da maioria ou por uma aliança de guerra com os espanhóis contra outros bárbaros. Somente em caso de violação de algum desses direitos por parte dos índios é que uma guerra contra eles poderia ser considerada justa, excepção feita, é claro, para os casos em que os índios iniciavam a agressão contra os cristãos (EISENBERG, 2004, p. 10-11).

Obviamente, que é uma oposição à tese "naturalizadora" representada por Sepúlveda, portanto, um avanço. Alguns até consideram o pensamento vitoriano como "humanitário", pois diante de um modelo no qual prevalecia "fazer tanto mal quanto possível aos inimigos, matando, torturando, massacrando, violando, destruindo, queimando, roubando, traindo a palavra empenhada", defendia a guerra como um mal necessário reparador de "injúria grave, mas visando ao restabelecimento da paz e praticando o menor mal possível, evitando dano desnecessário, ou que ultrapasse os limites do estritamente indispensável" (CASELLA E NASCIMENTO, 2000, p. 124-125). Contudo, continuava sendo uma justificação para as invasões territoriais na Nova Espanha e na Terra Brasilis. É justo dizer que se as teses de Vitória tivessem sido acatadas o resultado da política de ocupação/colonização poderia ser outra, no que diz respeito ao verdadeiro genocídio levado a efeito. Mas, definitivamente, não se pode considerar um argumento essencialmente protetivo dos direitos ameríndios.

Esclarecem Casella e Nascimento (2000, p. 126), que o influente pensamento de Francisco de Vitória "[...] não conseguiu alterar a lógica da dominação mercantilista e a forma hostil de como se consolidou a dominação espanhola, bem como a portuguesa". Asseveram que "um dos traços mais significativos do desenvolvimento da sociedade brasileira foi a escravidão"

[3] Um de suas obras foi publicada em português: VITORIA, Francisco de. Os índios e o direito da guerra. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. Tradução de: De Indis et de Jure Belli Relectiones. (Coleção clássicos do direito internacional, Coord. Arno Dal Ri Júnior). É considerado um dos criadores do moderno direito internacional, por seus estudos a respeito da teoria da "guerra justa". Sobre o pensamento de Francisco de Vitória quanto aos povos indígenas ler: CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO, Guilherme Figueiredo. Direitos dos povos indígenas: releitura de Francisco de Vitória enfatizando os 500 anos do descobrimento. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo. v. 95 (2000), p. 121-128.

e que somente quando as nações escravagistas começaram a sofrer perdas com esse sistema econômico é que algumas mudanças ocorreram, o que "[...] só se verificou como advento do capitalismo industrial, sucedendo ao mercantilismo, no tardio século XIX" (CASELLA E NASCIMENTO, 2000, p. 127).

Desde o início da colonização, mesmo com as diferenças entre espanhóis e portugueses, o trabalho indígena, ou melhor, o trabalho escravo indígena, foi sustentáculo para o sistema colonial, como destaca Matos:

> Nas áreas colonizadas por espanhóis na América do Sul e Central, o trabalho indígena foi desde o início dessa colonização a base da economia. No caso do Brasil, onde, o trabalho indígena foi utilizado apenas em uma primeira etapa de acumulação primitiva de capitais, como um dos fatores necessários para a formação de um novo modo de produção: o escravismo colonial. Em território colonial hispânico o braço indígena nunca deixaria de ser utilizado (MATOS, 2007, p. 02).

Ressalta-se, que desde o início da ocupação/invasão os colonos utilizavam a mão de obra dos nativos da terra numa relação de subordinação, que remetia à modelo medieval já conhecido na Europa. Assim, a partir da primeira década do século XVI, a prática de repartir os indígenas e cercear sua liberdade, desenvolveu-se sob a instituição, tradicional e reguladora de trabalho, conhecida como *encomienda* ou *repartimiento*. Nesta mesma senda, Schell (2010, p. 26) destaca:

> Mesmo que tenha sido, inicialmente, um substitutivo para a escravidão colocada em prática pelos primeiros colonos, a "encomienda" se tornou [...] a forma encontrada pelos conquistadores espanhóis que se estabeleciam na América, especialmente no que se relaciona à região andina, de exercer poderio e de beneficiar-se, gratuitamente, da mão-de-obra indígena.

Relatos existentes sobre a época demonstram que, em contrapartida ao recebimento das referidas *encomiendas*, em que um grupo de famílias indígenas ficava submetido à autoridade de um espanhol *encomendero*, estes colonos eram obrigados a proteger os indígenas e promover o seu bem-estar e a sua cristianização. Schell (2010, p. 26) informa que os colonizadores espanhóis costumavam vender, ou alugar, os nativos que estavam sob seus cuidados, desafiando a lei. Os principais ramos econômicos que utilizaram o trabalho indígena foram a agricultura e a mineração. Nestes, foram essenciais não apenas para manter a economia, mas, principalmente, para enriquecer os colonizadores e construir o novo modelo de civilização imposto por eles. Desta forma, acrescenta-se que:

> A conivência dos líderes indígenas que ajudavam a convencer as massas a prestar serviços aos conquistadores, e principalmente o fato de os espanhóis encontrarem culturas acostumadas ao trabalho metódico e diário, uma ética do trabalho antes explorada por grandes impérios pré-colombianos foi

> determinante para o sucesso no uso do trabalhador ameríndio na formação das colônias hispânicas no novo mundo (MATOS, 2007, p. 8).

Esse dado, de que os líderes de impérios pré-colombianos já se utilizavam de exploração (ou mesmo) escravidão de ameríndios foi usado por vários defensores do perverso mecanismo, durante a colonização, inclusive no Brasil, no debate entre dois jesuítas[4]: o português Manuel da Nóbrega (1517-1570)[5], líder da primeira missão jesuíta às Américas, ardoroso crítico ao tratamento violento que os indígenas recebiam dos portugueses; e o espanhol Quirício Caxa, professor de "casos de consciência" no Colégio da Bahia, que advogava a tese de que se os indígenas, no exercício de suas liberdades (direito subjetivo), se submetiam à escravidão voluntária, como seria possível considerar como inaceitável moral, religiosa e juridicamente tal relação?

Eisenberg informa que, Nóbrega defendia que a escravidão voluntária não existiria antes do contato com os europeus, e que estes ensinaram aos indígenas o que denominava "ynfernal raiz». E reconhece que mesmo sendo difícil comprovar a assertiva do percursor dos jesuítas no Brasil, ainda assim deveria ser considerada uma questão menor, pois: "Segundo a teoria tomista do direito natural, a escravidão voluntária só se justificava como produto de uma situação de extrema necessidade" (EISENBERG, 2004, p. 12). Mas, como se demonstrará, nem sempre a tese vencedora é efetivada. Nem sempre o reconhecimento de que se está perpetrando atitude vil, desumana, é capaz de frear sua prática.

Consequentemente, a mão de obra escrava indígena foi responsável por enriquecer os colonizadores e manter a economia ativa. Quanto a este modelo diferenciado de ocupação que ocorreu na América Latina, é válido destacar que:

> A ocupação econômica das terras americanas por Espanha e Portugal representou um momento crucial da expansão do capitalismo comercial europeu que assentou nos territórios recém "descobertos" colônias de exploração direcionadas à chamada acumulação primitiva do capital, possuindo um viés bastante distinto daquela ocupação ocorrida na América do Norte e caracterizada por colônias de povoamento direcionadas a um contingente populacional europeu, em especial ingleses, envolvido em dissidências ético-religiosas e políticas (MARTINS; PIRES, 2016, p. 12-13).

Desta forma, a colonização estabelecida pelas nações da península ibérica objetivou a ocupação das terras com fins específicos de exploração econômica de tudo que elas pudessem

[4] Destaque-se que a disputa entre Sepúlveda e Las Casas envolveu outra ordem religiosa, a dos dominicanos.

[5] Manuel da Nóbrega pode ser criticado por ter promovido intensamente o catecismo católico entre os indígenas, o que não deixa de ser uma violência cultural, contudo, foi o principal crítico das brutalidades praticadas contra os nativos da terra ocupada. Foi, ainda, responsável pela elaboração da "lei de proteção aos índios", assinada por Mem de Sá, em 1558, que impedia escravização indígena.

oferecer às suas metrópoles, até para compensar os investimentos de sua execução. Ainda, a respeito da exploração do trabalho indígena:

> A mineração, sobretudo da prata, na América espanhola se baseava no uso do trabalho indígena, sendo que negros, escravos e homens livres tinham pequena participação, com exceção da mineração do ouro onde representavam a maioria da mão de obra utilizada. Neste setor da mineração, os sistemas de trabalho utilizados no período colonial mais significativos foram a encomienda ou encomenda, o recrutamento forçado de indígenas, o yanaconazgo e os contratos contra salário que foram bastante distintos do sistema de trabalho "livre" assalariado desenvolvido na América Latina a partir de meados do século XIX e impulsionado pela expansão do capitalismo industrial (MARTINS; PIRES, 2016, p. 13).

Portanto, resta claro que o sistema imposto de colonização na América Latina foi bastante diversificado. Um fato, contudo, os une: o enriquecimento às custas de abusos e violações impingidas aos indígenas, que tiveram sua existência modificada para sempre, com consequências até a atualidade.

Os ameríndios que sobreviveram ao extermínio das invasões e da colonização, que não sucumbiram às doenças contra as quais não tinham anticorpos, que escaparam da escravização, sofreram com preconceito e falta de reconhecimento de direitos.

No século XX, informa a Ribeiro (2010, p. 94) que "A sobrevivência dos povos indígenas se explica, em grande parte, por uma adaptação biótica às pestes do homem branco", inclusive doenças pulmonares. Segundo o antropólogo: "Cada uma delas liquidava metade das populações logo ao primeiro contato com as fronteiras da civilização". Continua sua análise asseverando, que, no século passado, quando a "civilização" adentrou ao interior do Brasil, se deparou com grupos indígenas isolados, repetiu a mesma conduta de cinco séculos antes: promoveu a guerra!

Em "os índios e a civilização", Ribeiro (2017, p. 40) detalha:

> O século XX encontra os índios da Amazônia em condições de vida muito semelhantes àquela do tempo dos descimentos para as missões religiosas e para o trabalho escravo no Brasil colonial. Ao longo dos cursos d'agua navegáveis, aonde quer que pudesse chegar uma canoa a remo, as aldeias eram assaltadas, incendiadas e sua população aliciada. Magotes de índios expulsos de seus territórios perambulavam pela mata, sem paradeiro. Para qualquer lado que se dirigissem deparavam com grupo de caucheiros, balateiros, seringueiros, prontos a exterminá-los.

A esperança de Ribeiro (2010, p. 82-83) se projetou na Constituição de 1988, e nos direitos que passou a garantir às populações indígenas, que seriam, segundo ele "expressamente amplos e perfeitos". Mas o antropólogo registrou seu temor diante da onda de "iniquidade" que se desencadeava contra os ameríndios, no final do século passado.

Os conflitos, no século XXI, são com garimpeiros, grileiros e madeireiros que não desistem de invadir terras indígenas. Em especial, em 2020, um novo inimigo surgiu, não é apenas um vírus (coronavirus) ocasionador de uma pandemia global, mas a omissão estatal e coletiva. Mas uma vez os indígenas estão sofrendo, como se as mazelas que os alcançam fossem naturais, imanentes e justificáveis.

Será que os mesmos fundamentos filosóficos que tentaram justificar o extermínio ameríndio iniciado no século XVI ainda estão presentes, tentando "naturalizar" as mortes dos descendentes dos sobreviventes daquele genocídio?

3 O EMBATE FILOSÓFICO ENTRE LAS CASAS E SEPÚLVEDA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS NA PANDEMIA DO CORONAVIRUS ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS

É verdade que se está diante de uma crise sanitária global nunca vivenciada na história. Também não se pode negar que a suscetibilidade ao vírus causador da Covid-19 não exclui os não indígenas, contudo, estudos científicos comprovam e diversos relatos antigos já identificaram a maior vulnerabilidade imunológica dos indígenas. Além disso, as condições sanitárias gerais e os serviços de saúde disponibilizados não mitigam os desafios biológicos e naturais. As mortes causadas pela COVID-19 nos diversos povos indígenas o Brasil são centenas, mas o Estado brasileiro parece não se incomodar como esses números, ou melhor, com essas vidas. O que a "controvérsia de Valladolid", evento do século XVI, poderia auxiliar na compreensão dessa indiferença?

No meio da disputa filosófico-teológica entre Las Casas, que lutava para regulamentar os mecanismos de dominação que entendia injustos e injustificáveis, e Sepúlveda, que desejava ver legitimados os mesmos mecanismos, porquanto, expressão de uma "dominação justa", ficaram os sobreviventes nativos da terra, os "índios". Pois, como explica Zúñiga Núñez (2007, p. 24), o paradoxo que resultou foi: ainda que Bartolomeu tenha triunfado, no âmbito da disputa das ideias, e que o pensamento de Ginés tenha sido proscrito "[…]fueron los mecanismos del segundo los que predominaron en la época de conquista y conformaron al final los mecanismos de colonización como habitus".

O embate entre Sepúlveda e Las Casas teve seu ponto alto entre 1550 e 1551, quando discutiram em Valladolid, cidade espanhola, no Colégio de San Gregório, diante de um grupo de juristas e teólogos a respeito do tratamento que deveria ser dado pelos colonizadores a um povo colonizado. Na especificidade debatia-se o modelo de colonização implementado pela Espanha, que estava em curso, há décadas, direcionado ao Novo Mundo. Discutiu-se: a

cristianização; a escravização e a escravidão; a justiça moral, religiosa e jurídica das guerras que ocorriam no processo de conquista/ocupação; a condição natural dos indígenas; a existência ou não de direitos dos ameríndios, entre outros temas. Este debate é conhecido como a "controvérsia de Valladolid", destacando Urbano que:

> La primera sesión de la Junta de Valladolid convocada por el emperador se celebra en agosto o septiembre de 1550; la segunda se celebraría en abril o mayo de 1551. Estaba integrada por quince teólogos y juristas, que se redujeron a catorce porque las heridas causadas por el ataque de un hermano de hábito enajenado provocaron la baja inicial del franciscano Bernardino de Arévalo; este último número es el que señala Las Casas (URBANO, 2012, p. 57).

Guinés de Sepúlveda (1996, p. 87) defendeu que as guerras contra ameríndios eram justas, tanto em sua causa, quanto em sua autoridade, já que eram bárbaros. Pelo que: "[...] es justo, conveniente y conforme á la ley natural que los arones probos, inteligente, virtuoso y humano dominen sobre los todos que no tienen estas cualidades". Para ele, o que os invasores espanhóis faziam era um "gran bien" aos vencidos, pois, como cristãos lhe ensinariam a "humanidade", a virtude, e a observância da sã e piedosa doutrina e religião cristã, contudo alerta: "[…] como este no puede hacerse sino después de sometidos á nuestro imperio, los bárbaros deben obedecer á los españoles, y cuando lo rehúsen pueden ser compelidos á la justicia e á la probidad" (GUINÉS DE SEPÚLVEDA, 1996, p. 93-94).

Fundava suas ideias não apenas em Aristóteles, mas também em Santo Agostinho. Para ele a guerra justa projetava escravidão e mortes como "danos colaterais" ou "males menores", defendendo que:

> [...] con perfecto derecho los españoles imperan sobre estos bárbaros del Nuevo Mundo e islas adyacentes, los cuales em prudencia, ingenio, virtud y humanidad son tan inferiores á los españoles como los niños á los adultos y las mujeres á los varones, habiendo entres ellos tanta diferencia como la que va de gentes fieras y crueles á gentes clementísimas, de los prodigiosamente intemperante á los continentes y templados, y estoy por decir que de monos á hombres (GUINÉS DE SEPÚLVEDA, 1996, p. 101).

Em posicionamento contrário, Las Casas defendeu que os ataques contra indígenas não eram apenas inadequados e injustificáveis sob o ponto de vista moral ou legal, eram também iníquos e contrários à religião cristã. A visão sobre os habitantes originários do Novo Mundo é completamente oposta à de Sepúlveda, conforme se pode ler:

> Todas estas universas e infinitas gentes a todo género creó Dios los más simples, sin maldades ni dobleces, obedientísimas, fidelísimas a sus señores naturales e a los cristianos a quien sirven; más humildes, más pacientes, más pacíficas e quietas, sin rencillas ni bollicios, no rijosos, no querellosos, sin rencores, sin odios, sin desear venganzas, que hay en el mundo. Son asimismo

> las gentes más delicadas, flacas y tiernas en complexión y que menos pueden sufrir trabajos y que más fácilmente mueren de cualquier enfermedad[6] (LAS CASAS, 2020, p. 17).

Neste sentido, ressalta-se que:

> Em seus escritos e controvérsias, Las Casas foi enfático ao afirmar que ninguém deve interpretar a doutrina de Aristóteles de que os sábios podem caçar os bárbaros como se fossem animais como uma autorização para matá-los e submetê-los a trabalhos iníquos, duros, cruéis e rígidos. Muito menos essa doutrina permite aos mais sábios procurá-los e capturá-los com essa finalidade. Las Casas afastou-se da doutrina sobre a escravidão da Política e não deixou de ressaltar que Aristóteles era um desconhecedor da verdade e caridade cristã (GUTIÉRREZ, 2014, p. 228).

Portanto, na visão de Las Casas, a defesa da guerra justa, com base em Aristóteles, era distorcida, pois considerava que tanto a forma como o Estagirita descreveu os bárbaros não se enquadrava aos indígenas, quanto as ideias expostas pelo filósofo iriam contra a fé e os ensinamentos cristãos. Para além disso, entendia que os índios eram capazes de se autogovernar, logo, poderiam ser instruídos de forma pacífica na fé católica, para que fossem iniciados aos sacramentos. Por isso, a guerra nunca deveria ser usada com esse objetivo, mas sim, a persuasão (GUTIÉRREZ, 2014, p. 229). Sem dúvida, tinha uma visão mais humanista quanto aos indígenas, como ressalta Lima:

> Las Casas via os hábitos dos indígenas como uma segunda natureza, um conceito de cultura próximo ao moderno, seguindo Aristóteles. Por mais aberrantes e contra a natureza espanhola que pudessem parecer, Las Casas não considerava os hábitos dos índios puníveis pelos homens, nem como justificativa à violência, considerando que estes poderiam ser mudados através da religião cristã, que deveria ser implantada através de métodos pacíficos. Desta forma, temos que o debate entre Las Casas e Sepúlveda, teve vários assuntos de alta relevância social e de controvérsia também, que não se encerraram em 1550, mas que se estendem até os dias atuais (LIMA, 2004, p. 26).

O "protetor dos índios", mesmo não afastando-se de interesse cristianizador, o que seria questionável na contemporaneidade, externalizava perspectiva mais realista e crítica, quanto aos reais motivos da "colonização":

> La causa porque han muerto y destruido tantas y tales y tan infinito número de ánimas los cristianos ha sido solamente por tener por su fin

6 Vários textos modernos e contemporâneos fazem referência à fragilidade sanitária de indígenas às enfermidades ocasionadas pelo contato com os não-indígenas. Ainda assim, seja por intermédio de percepções pretéritas baseadas no empirismo, ou por modernas pesquisas que constatam a falta de anticorpos no organismo de ameríndios, no século XXI, ainda não se consegue impedir que os efeitos nefastos de uma pandemia viral atinjam, intensamente, as comunidades indígenas brasileiras. Neste sentido cf. Instituto Socioambiental (ISA). COVID-19 e os povos indígenas. Disponível em:< https://covid19.socioambiental.org/.>. Acesso em 26 set.2020.

> último el oro y henchirse de riquezas en muy breves días y subir a estados muy altos y sin proporción de sus personas, conviene a saber: por la insaciable codicia y ambición que han tenido, que ha sido mayor que en el mundo ser pudo, por ser aquellas tierras tan felices y tan ricas, y las gentes tan humildes, tan pacientes y tan fáciles a sujetarlas, a las cuales no han tenido más respeto, ni delas han hecho más cuenta ni estima (hablo con verdad, por lo que sé y he visto todo el dicho tiempo) no digo que de bestias, porque pluguiera á Dios que como á bestias las hubieran tratado y estimado, pero cómo y menos que estiércol de las plazas. Y así han curado de sus vidas y de sus ánimas, y por esto todos los números y cuentos dichos han muerto sin fe y sin sacramentos. Y esta es una muy notoria y averiguada verdad, que todos aunque sean los tiranos y matadores la saben y la confiesan que nunca los indios de todas as Indias hicieron mal alguno a cristianos, antes los tuvieron por venidos del cielo, hasta que primero muchas veces hubieron recibido ellos o sus vecinos muchos males, robos, muertes, violencias y vejaciones de los mismos (LAS CASAS, 2020, p. 20).

Ressalta-se, que, tecnicamente, não houve um vencedor no debate, pois os juízes não chegaram a um veredito. Contudo, é possível identificar que tanto Ginés Sepúlveda, quanto Las Casas alcançaram algo maior: influenciaram em seu tempo e lugar, bem como muitos outros (*temporă* e *loci*) depois. Segundo Carvalho o debate entre eles "envolve questões que atravessam toda a modernidade":

> De um lado, o etnocentrismo, a imposição de verdades universais e a intolerância diante dos valores do outro, tal como enunciado pelo primeiro autor; de outro, a defesa intransigente, por parte de Las Casas, da autodeterminação dos povos e do respeito à diversidade (CARVALHO, 2005, p. 68).

Sepúlveda, ao apresentar suas ideias de subordinação de um povo em relação ao outro, contribuiu para a consolidação de muitos conceitos que se mantiveram na modernidade, como colonialismo, e na pós-modernidade, como colonialidade[7]. Segundo Gomes (2006, p. 122):

> [...] os argumentos de Sepúlveda versam sobre o domínio que os homens devem exercer sobre os inferiores inspirou o desenvolvimento de teorias colonialistas que, justificadas na superioridade de um povo sobre outro, perduraram por séculos. A sociedade colonial concebida por Sepúlveda, na qual os "homúnculos americanos" deveriam se submeter permanentemente aos espanhóis, homens superiores em sabedoria, prudência e virtude, serviu de exemplo para os modelos colonialistas europeus na América Latina e na África, vigentes até poucas décadas atrás.

[7] É um conceito do pensamento crítico descolonial (decolonial). Colonialidade seria o resultado do colonialista, ou sua versão contemporânea, trazendo em seu bojo uma epistemologia que reconhece o eurocentrismo como modelo legitimado de produção de conhecimento. É marcada pela estigmatização, pela classificação e pela categorização. Cf. MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade**: o lado mais escuro da modernidade. RBCS Vol. 32 n° 94 junho/2017: e329402.

Por sua vez, as ideias lascasianas, direcionadas à defesa dos direitos indígenas, colaboraram para a construção de uma fundamentalidade teológica dos direitos humanos. Senão vejamos:

> Mas a defesa do índio levou Las Casas bem mais longe: o reconhecimento dos direitos individuais de todo ser humano. Las Casas, juntando-se aos teólogos de Salamanca, formulou uma doutrina de direitos naturais universais derivada da doutrina de Santo Tomás de Aquino, ou seja, da afirmação de que todos os homens são originariamente livres em virtude de sua natureza racional, e do princípio cristão segundo o qual todos os homens são iguais, uma vez que foram feitos à imagem de Deus (GOMES, 2006, p. 122).

Para além dessa influência teológica, mais importante ainda é que os debates entre os dois filósofos, em especial as teses de Las Casas, serviram para firmar as sementes existentes e as raízes teleológicas dos direitos humanos. Como destaca Gutiérrez:

> A controvérsia de Valladolid é importante, porque colocou uma agenda de discussões ainda válida para nossos dias, sendo ela: evangelização, invasão, povos submetidos, raças superiores, guerras religiosas e guerras santas. Todos esses são temas que podem ser encontrados em qualquer jornal de hoje (GUITÉRREZ, 2014, p. 231).

Ressalte-se que, um dos aspectos mais avançados emanados da "controvérsia" foi relativo à diferença e ao respeito por aquele que é "diferente", ou seja, debateu-se a quanto à diversidade (cultural, étnica etc.) existente entre os povos. Seria o nascedouro do reconhecimento do "direito à diferença", aprofundado e compreendido em toda sua riqueza e complexidade séculos depois. Ainda não está efetivado, visto que, ao longo de mais de 500 anos de modernidade o "padrão" hegemônico ainda é de homem, branco, cristão, proprietário e civilizado. Mas a discussão sobre a diferença e a quebra deste conceito historicamente padronizado originou-se na "controvérsia", como afirmam Magalhães e Álvares (2015, p. 20): "A contraposição ao projeto europeu hegemônico foi iniciada no século XVI com Bartolomé de Las Casas".

Quanto ao conceito predominante de direitos humanos, lembre-se que foi concebido a partir do prisma ocidental, como algo que deveria ser imposto ao restante do mundo. Portanto, em nome de uma "universalidade da humanidade", que apenas pode ser definida pelos supostos sujeitos universais (homem europeu e ocidental) é que foram elaborados os "direitos das gentes" do século XVI, os "direitos do homem e do cidadão", do século XVIII e os "direitos humanos", do século XX. Na "controvérsia" o tema surgiu ao se discutir a "teopolítica do conhecimento" e a questão indígena, contudo, o ponto de vista dos nativos não era considerado (sua cosmovisão), pois os cristãos espanhóis falavam a partir de um lugar pretensamente

universal, para definir os conceitos de “humanidade” e “direitos” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 99).

Assim, mesmo introduzindo a fundamentalidade dos direitos humanos o embate entre Sepúlveda e Las Casas foi limitado e limitante, na medida em representavam a cosmovisão europeia sobre direitos, ignorando o pensar dos povos colonizados, ou seja, os ameríndios. Neste sentido:

> Em relação aos índios, Las Casas reconheceu sua humanidade e a excelência da sua organização política e social desde cedo, no entanto, à parte toda defesa que possa se dizer que tenha feito dos índios, estes continuavam objetos da evangelização, inocentes, contra quem não se deveria fazer violência, mas que, sim, deveriam ser caridosa e pacificamente levados à conversão à única e verdadeira religião. Por mais mudanças que tenha sofrido seu comportamento – e não é demais lembrar que foi um encomendero – e por mais radicalizações que tenha assumido nas suas posições, sua visão do indígena esteve ligada aos interesses expansionistas da Coroa espanhola (SOUZA, 2006, p. 47).

Ademais, tanto o discurso dos direitos humanos, como dos direitos indígenas e, até mesmo, do pluralismo jurídico tiveram muitas faces, fases e significações, podendo ser defendidas a partir de uma pretensa universalidade do conhecimento, ou como forma de resistência, por meio dos saberes locais e pluriversais. Ainda nesta questão, vê-se que: “Trata-se, portanto, da abertura de espaços que possibilitam o pensar o direito a partir de diferentes formas, abertas e plurais e não apenas uma única e universal” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 109-110).

Portanto, ao pensarmos nos direitos humanos no século XXI e, consequentemente, na defesa destes direitos para grupos minoritários, como é o caso dos indígenas, compreende-se o quanto é importante construir um pensamento “descolonializante”, para além (ou mesmo contrário) da visão proposta pelo colonizador. Afinal, quando se reflete a respeito da história da América Latina, nota-se que é formada por povos marcados pela miscigenação, cheio de diferenças étnicas e culturais (mesmo com as lógicas aproximações), e que devem ter suas singularidades reconhecidas e respeitadas. Sobre este aspecto Lima (2004, p. 31):

> Considero a América Latina, filha da conquista, que ainda hoje deixa transparecer uma História de marcas profundas, que é resultante do descobrimento e encontro com o outro. Nos vejo como descendentes de duas sociedades, sendo elas: européia e índia, uma cultura híbrida, criadora de uma cultura popular, latino-americana.

Portanto, sem negar que as origens teleológicas dos direitos humanos advém de eventos surgidos no Norte global, como o embate entre Las Casas e Sepúlveda, atualmente está

em curso uma ampliação conceitual, e ainda há muito que avançar no reconhecimento de direitos e da identidade dos povos latino-americanos, principalmente para propiciar a necessária "libertação" de um pensamento colonialista (colonialidade) imposto pelos europeus, que marca a história do continente e que lhe é, inegavelmente, desfavorável.

Todo o conflitante processo de colonização europeia na América Latina foi responsável pela formação das estruturas econômica, jurídica, política, social, epistemológica e racial vigentes. As múltiplas mazelas ainda vivenciadas, no século XXI, ressaltam em momentos de crise global, como é a causada pela pandemia da Covid-19.

Em recente entrevista, Vilaça reflete sobre a questão:

> A minha geração, que é diferente da geração dos meus avós que pegaram e viveram a gripe espanhola, nunca tinha experimentado uma pandemia deste tipo, nesta intensidade de mortes, sem nenhum tipo de medicamento comprovado, sem vacinas, as pessoas trancadas. Isso é exatamente o que esses povos indígenas experimentaram por tantos séculos (VILAÇA, 2020).

Partindo do pensamento supra, pode-se notar o quanto a questão da desvalorização das causas indígenas, do desrespeito pela cultura e direitos desses povos, que foram o principal "objeto" do embate entre Las Casas e Sepúlveda, continua atual.

A pandemia do Covid-19 revelou (ou desvelou) sérios problemas globais, dentre eles a crise sanitária, ocasionada pela falta de políticas públicas inclusivas, que atingiu as populações de todo o globo, mesmo de países ricos, em grande escala. O desafio maior não foi a falta de recursos financeiros, contudo, os países em desenvolvimento e os subdesenvolvidos sofreram e continuam sofrendo mais. A crise sanitária causada pelo novo coronavirus "escancarou" as desigualdades do sistema capitalista, majoritário. Nessa perspectiva, os povos indígenas foram, e estão sendo, um dos grupos mais afetados, seja pela falta de recursos, seja pela incapacidade ou incompetência para tratar de maneira adequada com suas peculiaridades sanitárias, ou mesmo pelo descaso estatal em dar assistência para a esses grupos, diante de suas especificidades, suas diferenças, já conhecidas (nem sempre reconhecidas ou aceitas).

Segundo Vilaça, a situação dos indígenas diante da crise humanitária pode ser configurada como um genocídio velado:

> Historicamente os indígenas sempre foram vistos como diferentes e como "alvos", sujeitos a serem eliminados, seja pela mira da espingarda, seja por surtos epidêmicos, até mesmo por roupas contaminadas jogadas de avião. Sempre houve o interesse de eliminar os índios de alguma forma, por vários motivos, entre eles porque são diferentes e, em nossa sociedade ocidental, a diferença precisa sempre ser erradicada, ou pela eliminação física ou pela transformação em um igual (VILAÇA, 2020).

Nesse sentido, mais uma vez, agora por intermédio de Lafer (1997, p. 59), chega-se a Arendt que considerava o genocídio como um crime contra a humanidade porque afronta a diversidade e a pluralidade, que são características da própria condição humana. Ao término da pandemia pode-se ter permitido ou perpetrado, pela via da omissão criminosa ou da comissão inadequada, outro genocídio indígena.

Se o passado não nos ensinou nada, muito pouco valeu a pena conhecê-lo!

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a colonização da América Latina foi marcada pela exploração seja das riquezas naturais, seja da mão de obra escrava, no caso espanhol, essencialmente, indígena. Esse "dilema" moral e religioso para uma nação cristã precisou ser enfrentado.

A "controvérsia de Valladolid" representou o ápice do debate confrontando Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda, a respeito da guerra justa e da escravidão dos "índios". Sepúlveda, encontrou sua base filosófica na formulação aristotélica (ou na interpretação que lhe conferiu) de que um povo bárbaro era naturalmente escravo, condição que enquadrou os indígenas. De forma contrária, Las Casas não considerava os povos nativos como bárbaros e defendia que eles não deveriam ser "escravizados", mas sim "civilizados" através do cristianismo.

Contudo, apesar da "controvérsia" não ter considerado nenhum dos dois como vencedor do embate, as teses lascasianas prevaleceram, mesmo que os indígenas ainda sofram, nos lugares onde conseguiram sobreviver.

O pensamento defendido por Las Casas influenciou as origens modernas dos direitos humanos, em especial na conformação dos direitos dos povos indígenas. A visão mais humanista de Las Casas fundou-se no direito à diferença, mesmo que se precise identificar limitações na maneira como via e interpretava a complexidade da cultura e dos costumes dos ameríndios.

As marcas deixadas nos latino-americanos, indígenas e não indígenas, por este modelo de colonização foram muitas e estão historicamente enraizadas. Portanto, ainda há muito que avançar na "libertação". Neste sentido, ressalta-se a relevância do pensamento "decolonial", que busca romper com a colonialidade (novo colonialismo) do ser, do saber e do poder.

Portanto, ao lembrar-se da "controvérsia" do século XVI, constata-se sua insuficiência para garantia a proteção efetiva dos direitos dos povos indígenas da América Latina, pois, atualmente, muito ainda precisa ser feito para garantir-lhes direitos básicos, principalmente os relativos aos seus territórios de existência. No Brasil evidenciou-se e potencializou-se o fato,

durante a pandemia da COVID-19, pois além do aumento nas invasões de terras pertencentes aos povos tradicionais, um novo genocídio se apresenta, agora causado pela omissão e/ou incompetência estatal.

REFERÊNCIAS

ARMELLA, Virgínia Aspe. **Aristóteles y Nueva España**. México: UASLP, 2018.

BEUCHOT, Maurício. **La querella de la conquista**: una polémica del siglo XVI. México: Siglo Veintiuno, 1992.

CARVALHO, Lucas Borges de. Direito e Barbárie na Conquista da América Indígena. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, dec. 2005, ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7024>. Acesso em: 12 de Julho de 2020.

CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO, Guilherme Figueiredo. Direitos dos povos indígenas: releitura de Francisco de Vitória enfatizando os 500 anos do descobrimento. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo. v. 95, p. 121-128, 2000.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a América Latina**: O Direito e o Pensamento Decolonial. Coleção Pensando o Direito no Século XXI (Editora Fundação Boiteux), vol. IV, Florianópolis, 2012.

Ginés de Sepúlveda, Juan. Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios. México D. F., Fondo de Cultura Económica, 1979.

EISENBERG, José. A escravidão voluntária dos índios do Brasil e o pensamento político moderno. **Análise Social**, Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, v. XXXIX, n. 170, p. 7-35, 2004.

GINÉS DE SEPÚLVEDA, Juan. Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios. México D. F., Fondo de Cultura Económica, 1996.

GOMES, Renata Andrade. **"Com que direito?"**: Análise do debate entre Las Casas e Sepúlveda – Valladolid, 1550 e 1551. Dissertação (Mestrado em em Teoria do Direito) - Pontifícea Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GomesRA_1.pdf.> Acesso em: 05 de Agosto de 2020.

GUTIÉRREZ, Jorge Luiz. A Controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os índios e a guerra justa. **Revista USP**. n. 101, p. 223-235, São Paulo: março/abril/maio 2014.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, 11, (30), 1997, pp. 55-65. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8995/10547> Acesso em 25 de Set. de 2020.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Brevísima relación de la destrucción de las Indias**. Barcelona: Red ediciones, 2020.

LIMA, Fábio Jesus de. Bartolomé de Las Casas e os índios: o visionário das "Américas". **In** Textos Didáticos História da América. Editora Aos Quatro Ventos, Curitiba, PR, 2004.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; ÁLVARES, Lucas Parreira; MAGALHÃES, Hugo Baracho. **A Desconstrução do Estado moderno**: Infiltrações e Diversidades. Montes Claros. 2015.

MARTINS, Juliane Caravieri; PIRES, Julio Manuel. O Trabalho Humano na América Latina: Evolução Histórica e Condições Atuais. **Brazilian Journal of Latin American Studies**. Cadernos Prolam/USP, 14(27), 11-25. Disponível em:<https://doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2015.110375.> Acesso em 05 de Julho de 2020.

MATOS, Fabiano Almeida. O Trabalho Indígena na América Latina Colonial: Escravidão e Servidão Coletiva. **Revista Ameríndia**, Volume 3, número 1/2007. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/amerindia/article/view/1565.> Acesso em: 03 de agosto de 2020.

RIBEIRO, Darcy. **Falando dos índios**. Brasilia, DF: Editora UnB, 2010.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. Edição digital. São Paulo: Global, 2017.

SCHELL, Deise Cristina. Os Índios na Conquista espanhola da América: Leyes nuevas e representações à época da Jornada de Omagua y Dorado. **Revista de História – Universidade Federal da Bahia**. 2, 1, 2010, p.22-38. Disponível em: <http://www.revistahistoria.ufba.br/2010_1/a02.pdf.>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

SOUZA, Juliana Beatriz Almeida de. Las Casas, Alonso de Sandoval e a defesa da escravidão negra. **Topoi**, v. 7, n. 12, jan.-jun. 2006, pp. 25-59. Disponível em: < https://www.scielo.br/pdf/topoi/v7n12/2237-101X-topoi-7-12-00025.pdf> Acesso em 20 de Julho de 2020.

URBANO, Francisco Castilla. La consideración del índio em los escritos sepulvedianos posteriores a la Junta de Valladolid. **Cuadernos Americanos**, 142, México, 2012/4, pp. 55-81.

VILAÇA, Aparecida. Morte na floresta: a vida e as consequências da pandemia para os povos indígenas. [entrevista concedida a] Ricardo Machado. **Instituto Humanitas Unisinos**. 07 de Agosto de 2020. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/601565-morte-na-floresta-a-vida-e-as-consequencias-da-pandemia-para-os-povos-indigenas-entrevista. Acesso em: 26 de Setembro de 2020.

ZÚÑIGA NÚÑEZ, Mario. Juan Ginés de Sepúlveda: la guerra justa; como ejercicio patriarcal para la fundación de modernidade. San José. **Pasos** (no. 132 jul-ago 2007), p. 23-29.